

81812019



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Natal

19ª Vara Cível



0140398-11.2013.8.20.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Ordinário
Assunto principal	: Acidente de Trânsito
Competência	: DPVAT
Valor da ação	: R\$ 13 500,00
Volume	: 1
Autor	: <u>Leonardo Severo da Silva</u>
Advogado	: Cláudimir José Ferreira Velho (OAB: 7268/RN)
Réu	: <u>Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais</u>
Observação	: Ação de cobrança de seguro obrigatório
	: DPVAT.
Redistribuição	: Sorteio - 15/05/2018 09:36:29

112
C

**AO JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE.**

JUSTIÇA GRATUITA!

PROCESSO Nº: 0140398-11.2013.8.20.5001

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

REQUERENTE: LEONARDO SEVERO DA SILVA

OBJETO: RECURSO DE APELAÇÃO

LEONARDO SEVERO DA SILVA já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados legalmente constituídos, INTERPOR o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Contra a indeferimento da inicial com fulcro no art. 487 I, do Código de Processo Civil, o que faz nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados. Requer seja a parte recorrida intimada a apresentar APELAÇÃO requerendo sua remessa em anexo para Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes Termos,

(a)

RECEBIMENTO

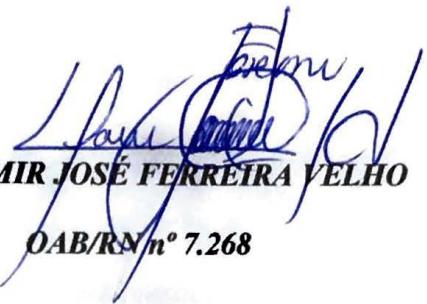
cláus Nesta data, recebi a(o)
1 petição mandado
 laudo outro
Natal/RN 17/07/2019

R. B. M. M. A. V. A.

113
CA

Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 17 de Julho de 2019.


CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

OAB/RN nº 7.268

114
A

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL
COLENDA TURMA
CONSPÍCUO RELATOR

I – SÍNTESE PROCESSUAL

01. O Recorrente sofreu acidente automobilístico em 08 de agosto de 2011.
02. Destaque-se ainda que o Apelante, munido de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, requereu o seguro DPVAT.
03. Dessa forma, o Recorrente ingressou com ação de indenização por danos pessoais causado por veículo automotores de vias terrestres -DPVAT, que tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.
04. Colacionando vasta documentação, requerendo a condenação da Ré, ora Apelada, a pagar a importância correspondente ao **DANO**, no importe de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo, devidamente atualizado com aplicação de juros e correção monetária desde a data do evento danoso, ou seja, 08 de agosto de 2011.
05. Foi colacionada aos autos Laudo de Exame de Lesão Corporal emitido pelo ITEP, folhas 18 dos autos.
06. O autor foi submetido a um novo laudo, conforme 44/45 dos autos onde o perito afirma que no quesito 2) As lesão decorreram do acidente de veículo? R. “*Não podemos afirmar que estas queixas decorrente do acidente, pois a parte autora não apresentou exames complementares, laudos periciais os quaisquer outros documentos médicos e /ou periciais onde haja relatos dos traumas ocorridos, onde possamos encontrar uma relação entre suas queixas e o acidente.*”
-

07. O referido laudo foi rebatido pela parte autora conforme fls 47 a 51 dos autos, afirmando que existe nos autos Laudo de Exame de Lesão Corporal, emitido pelo ITEP, órgão oficial, que goza de fé pública, atestando que o autor ficou com sequelas decorrente do acidente, conforme laudo fls 18 dos autos, vamos a ele:

DESCRIÇÃO: *Segundo guia de encaminhamento médico, assinada pela Dr Ana Flavia C. F. Silveira, o periciando sofreu atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito.*

08. O autor não se desincumbiu do *onus probandi*, não apresentando, outrossim, provas outras aptas a desconstituir a perícia, a qual não merece quaisquer reparos e, como tal, há de permanecer incólume, é esse o motivo pelo qual o Juízo de primeiro grau julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral, *in verbis*:

“III - DISPOSITIVO

Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, notadamente os citados ao longo do presente comando sentencial, bem como, tendo em vista o mais que dos autos consta e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor nos presentes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a simplicidade do feito e o tempo de duração do processo, conforme art. 85, do CPC/15.

Por ser a parte autora beneficiário da justiça gratuita (fl.20), suspendo o pagamento das verbas da sucumbência pelo prazo prescricional de 05(cinco) anos, durante o qual deverá a parte ré provar a melhoria nas condições

116A

financeiras da outra parte, demonstrando que pode a parte autora fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma obrigada a pagar verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese.

Após o transito em julgado, arquive-se o feito com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal/RN, 14 de junho de 2019.

Elane Palmeira de Souza

Juíza de Direito”

II – DAS RAZÕES PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

09. Merece ser reformada a REFERIDA SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, por não ter apresentado outras provas aptas a desconstituir a perícia judicial.

10. Conforme Fls. 18, na Inicial, FOI APRESENTADA PERÍCIA DO ITEP, documento público, que apresenta fé pública, portanto, instrumento hábil para comprovar o nexo causal, bem como as sequelas produzidas pelo acidente.

11. Ademais, a perícia judicial constante nos autos (Fls. 44), relata que “Não podemos afirmar que estas queixas foram decorrentes do acidente, pois a parte autora não apresentou exames complementares.”. Ora excelência, a parte autora apresentou mais do que exames, apresentou uma perícia, subscrita por um perito o Dr. Carlos Andre

Nunes Jatobá, CRM 3836, no qual atesta inexoravelmente a sequela do autor, bem como a circunstância em que ocorreu, ou seja, que o periciando foi vítima de um acidente de trâfego, do qual restou uma incapacidade permanente.

12. Não há como o perito, conforme resposta apresentada às Fls. 57, classificar que não houve nenhuma sequela decorrente deste acidente, ora, se não havia prova nos autos para comprovar, segundo o perito, o nexo de causalidade, tão pouco haviam provas para afastá-la.

13. Devendo, portanto, ser considerado o laudo emitido pelo ITEP, como prova pericial suficiente, pois, neste foram observadas as queixas do requerente, bem como a existência da lesão.

14. Outrossim, na contestação apresentada pela parte ré às Fls. 79/87, a seguradora reconheceu a lesão sofrida pelo autor, pois alega que realizou pagamento do sinistro no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), no qual a parte autora foi submetida a avaliação médica especializada, por dois médicos.

15. Neste diapasão, a requerida ainda realizou pagamento administrativamente referente às lesões sofridas pelo autor, ou seja, ao que depreende da tabela juntada aos autos, de uma lesão residual, no percentual equivalente a 10% (dez por cento), entretanto, conforme perícia do ITEP, o autor encontra-se com “debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente? Sim.”, ou seja, houve confirmação do encaminhamento realizado pela doutora Ana Flavia C. F. Silveira.

16. Destarte, o que se leva a seguinte situação o ITEP reconheceu as lesões, bem como o nexo causal, a seguradora em contestação também reconheceu, onde o autor foi submetido a avaliação médica especializada, por DOIS MÉDICOS, ou seja, não há que se falar em falta de nexo de causalidade ou não apresentação de instrumentos hábeis a comprovação das sequelas, tendo em vista que já foi inclusive reconhecido extrajudicialmente pela ré.

W

17. Sendo assim, deve ser observado as lesões sofridas pelo autor e apresentadas em perícia realizada pelo ITEP, para classificação das sequelas e por conseguinte subsunção à tabela de graduação, inclusive apresentada pela ré (Fls. 88).

18. Com essas considerações, resta plenamente demonstrada a necessidade da sentença ser TOTALMENTE reformada, visto que foi reconhecida a lesão do autor pela ré, bem como FOI JUNTADA PERÍCIA TÉCNICA, instrumento hábil a instruir a presente ação.

III – DOS PEDIDOS

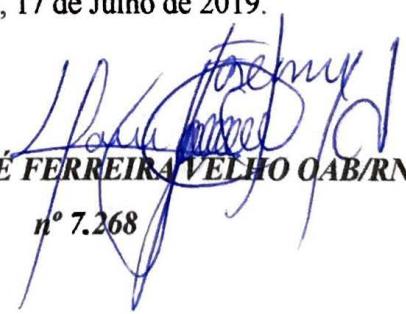
Diante de todo exposto, requer:

a) Que seja TOTALMENTE reformada a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 17 de Julho de 2019.


CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO OAB/RN

nº 7.268